



Diário Oficial Eletrônico

Ano XIII - Edição Nº 3.014 - - | Aquidauana - MS | quarta-feira, 22 de julho de 2026 - 15 Páginas

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1	EXTRATOS	10
PODER EXECUTIVO	1	CONVÊNIOS	11
LEIS	1	ATO NORMATIVO	12
LICITAÇÕES	8		

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2026

“ESTABELECE DIRETRIZES PARA O PARCELAMENTO DO SOLO E A IMPLANTAÇÃO DE CONDOMÍNIOS DE LOTES NAS ZONAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA DE INTERESSE TURÍSTICO – ZUT, FIXA PARÂMETROS URBANÍSTICOS, AMBIENTAIS E DE INFRAESTRUTURA, INSTITUI A GUIA DE DIRETRIZES URBANÍSTICAS – GDU, DEFINE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OBRIGATÓRIO PARA APROVAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I – FUNDAMENTO, OBJETO E PRINCÍPIOS

Art. 1.º - Esta Lei é instituída com fundamento no art. 42-B da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), na Lei Federal nº 6.766/1979 e na Lei Federal nº 13.465/2017, em conformidade com o Plano Diretor Municipal, especialmente no âmbito das Zonas Especiais de Interesse Turístico, Urbanístico, Cultural e Ambiental – ZEITUCUs, observando-se, ainda, as normas de proteção ambiental aplicáveis, especialmente a Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC), o Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) e a legislação estadual de regência da APA Estrada-Parque de Piraputanga, e os princípios do desenvolvimento urbano sustentável previstos na legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2.º - Constitui objeto desta Lei:

- I – regulamentar os procedimentos urbanísticos aplicáveis ao Projeto Específico de Expansão Urbana de Interesse Turístico instituído;
- II – estabelecer normas para o parcelamento do solo por meio de condomínios de lotes nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana de Interesse Turístico – ZUT
- III – regular a implantação de empreendimentos urbanísticos nas referidas zonas;
- IV – definir parâmetros urbanísticos, ambientais e de infraestrutura aplicáveis;
- V – disciplinar os procedimentos administrativos para análise e aprovação dos projetos;
- VI – estabelecer requisitos para execução de obras, registro e comercialização de empreendimentos imobiliários.

Art. 3.º - A aplicação e interpretação desta Lei observarão os seguintes princípios:

- I – função social da cidade e da propriedade, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade;
- II – desenvolvimento urbano sustentável, com compatibilização entre crescimento econômico, ordenamento territorial e preservação ambiental;
- III – proteção ao meio ambiente e aos recursos naturais, especialmente em áreas ambientalmente sensíveis;
- IV – segurança jurídica, com observância das normas urbanísticas, ambientais e registrais aplicáveis;
- V – responsabilidade do empreendedor pela implantação da infraestrutura, pelos impactos decorrentes da atividade e pela regularidade do empreendimento;
- VI – prevenção e combate ao parcelamento irregular e clandestino do solo;
- VII – planejamento urbano integrado, com observância do Plano Diretor Municipal e das diretrizes de expansão urbana.

Prefeito – **Mauro Luiz Batista**
Vice-Prefeito – **Murilo Acosta Silva**
Procuradora Jurídica – **Catharine Marques Macedo**
Controlador Geral – **Edson Benicá**
Secretaria Municipal de Administração – **Marluce Martins Garcia Luglio**
Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Rurais – **Marcio de Barros Albuquerque**
Secretário Municipal de Gestão Estratégica – **Alexandre Gustavo Riva Périco**
Secretário Municipal de Meio Ambiente – **Humberto Antonio Fleitas Torres**
Secretário Municipal de Produção – **Cipriano Mendes da Costa**
Secretário Municipal de Assistência Social – **Cleriton Alvarenga Ferreira**
Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento – **Sandra Maria Santos Calonga**
Secretaria Municipal de Educação – **Wilsanda Aparecida de Lima Béda**
Secretário Municipal de Finanças – **Ernandes Peixoto de Miranda**
Secretário Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas – **Robert Cacho de Barros**
Secretário Municipal de Cultura e Turismo – **Pedro Henrique Mendes Fialho**
Secretário Municipal de Esporte e Lazer – **Mauro Marino de Oliveira**
Diretora da Agência de Comunicação – **Rosileny Ribeiro Leite**
Diretor Executivo do Procon – **Teodoro Nepomuceno Neto**
Diretor Presidente do AquidauaPrev – **Gilson Sebastião Menezes**
Diretor Departamento de Trânsito – **Flavio Gomes da Silva Filho**

Diário Oficial Eletrônico do Município
Aquidauana - MS
Telefone: (67) 3240-1450
E-mail: publicacao@aquidauana.ms.gov.br
www.aquidauana.ms.gov.br

TÍTULO II – DO TERRITÓRIO E DAS ZONAS

Art. 4.º - Ficam definidos como marcos territoriais:

I – Núcleo urbano de Camisão;

II – Núcleo urbano de Piraputanga;

Art. 5.º - As Zonas Urbanas e de Expansão Urbana de Interesse Turístico – ZUTs, instituídas no âmbito das ZEITUCUs previstas no Plano Diretor Municipal, correspondem às áreas delimitadas para fins de planejamento, controle e ordenamento territorial da expansão urbana turística sustentável do Município.

§ 1º As Zonas Urbanas e de Expansão Urbana de Interesse Turístico – ZUT são delimitadas a partir dos marcos territoriais definidos nesta Lei, cujas coordenadas geográficas situam-se entre: latitude 20°24'00,00" S e longitude 55°46'12,00" W, e latitude 20°31'12,00" S e longitude 55°28'28,30" W abrangendo raio máximo de até 16 km (dezesesseis quilômetros);

§ 2º Para fins de planejamento e aplicação de parâmetros urbanísticos diferenciados, as ZUT ficam subdivididas em faixas territoriais progressivas, assim classificadas:

I – ZUT-1: até 2 km (dois quilômetros);

II – ZUT-2: superior a 2 km até 4 km (quatro quilômetros);

III – ZUT-3: superior a 4 km até 6 km (seis quilômetros);

IV – ZUT-4: superior a 6 km até 8 km (oito quilômetros);

V – ZUT-5: superior a 8 km até 16 km (dezesesseis quilômetros).

§ 3º A delimitação das áreas observará as coordenadas geográficas e os elementos cartográficos constantes dos anexos desta Lei.

§ 4º As ZUTs constituem subdivisões territoriais e operacionais das ZEITUCUs previstas no Plano Diretor Municipal, destinadas à aplicação gradativa de parâmetros urbanísticos, ambientais e territoriais compatíveis com a capacidade de suporte ambiental e com as diretrizes de desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 6.º - A inclusão de áreas nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana de Interesse Turístico – ZUT possui natureza estritamente diretiva e não implica, por si só:

I – autorização para parcelamento do solo;

II – dispensa de licenciamento ambiental pelo órgão competente;

III – aprovação automática de projetos urbanísticos;

IV – autorização para comercialização de lotes;

V – geração de direito adquirido ou expectativa de direito;

VI – alteração automática do perímetro urbano municipal ou transformação automática de área rural em urbana.

Parágrafo único. O parcelamento do solo e a implantação de empreendimentos nas áreas inseridas em ZUT dependerão aprovação expressa do Município, licenciamento ambiental pelo órgão competente e registro imobiliário, nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 7.º - As áreas de ocorrência de comunidades tradicionais, quilombolas, indígenas ou de relevante valor cultural e histórico reconhecidas constituem zonas de proteção especial, cujos condicionantes urbanísticos serão definidos em decreto do Poder Executivo Municipal, ouvidas previamente as comunidades interessadas.

TÍTULO III – DA GUIA DE DIRETRIZES URBANÍSTICAS (GDU)

Art. 8.º - Todo empreendimento a ser implantado nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana de Interesse Turístico – ZUT deverá, previamente à elaboração do projeto urbanístico definitivo, submeter-se à Análise Prévia de Viabilidade Urbanística, mediante requerimento de emissão da Guia de Diretrizes Urbanísticas – GDU, a ser expedida pelo Município.

Parágrafo único. A Análise Prévia de Viabilidade Urbanística constitui etapa inicial, obrigatória e vinculante do processo administrativo, não se confundindo com a aprovação urbanística, o licenciamento ambiental ou a autorização de parcelamento do solo.

Art. 9.º - A Guia de Diretrizes Urbanísticas – GDU é o instrumento administrativo por meio do qual o Município:

I – analisa a viabilidade urbanística inicial do parcelamento do solo;

II – define diretrizes técnicas, urbanísticas e territoriais obrigatórias;

III – estabelece o que é permitido, vedado ou condicionado na área;

IV – orienta o empreendedor quanto às soluções urbanísticas, ambientais e de infraestrutura;

V – define a finalidade de uso na faixa de domínio;

VI – estabelece o fluxo e as etapas subsequentes do processo de análise e aprovação.

§ 1º A GDU não autoriza o parcelamento do solo, não substitui a aprovação urbanística, não dispensa o licenciamento ambiental pelo órgão competente e não gera direito adquirido ou expectativa de direito.

§ 2º A emissão da GDU não vincula o Município à aprovação do empreendimento nas fases posteriores do processo administrativo.



Art. 10 - A solicitação da GDU deverá ser formalizada mediante requerimento protocolado junto à Prefeitura Municipal de Aquidauana, instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I – matrícula atualizada do imóvel;
- II – identificação do enquadramento territorial e da ZUT aplicável;
- III – pré-projeto urbanístico conceitual, contendo delimitação da área, sistema viário proposto, estimativa de lotes e áreas comuns;
- IV – indicação dos parâmetros de metragem mínima e testada dos lotes, conforme esta Lei;
- V – levantamento planialtimétrico da área;
- VI – arquivos digitais do levantamento planialtimétrico e do perímetro da área, georreferenciados no Datum SIRGAS 2000 e no sistema de projeção UTM, nos formatos SHP e/ou DWG;
- VII – indicação da finalidade de uso da área e da atividade pretendida;
- VIII – indicação da utilização da faixa de domínio;
- IX – demais documentos técnicos que venham a ser exigidos pelo Município, conforme as características do empreendimento.

§ 1º O pré-projeto urbanístico deverá observar os parâmetros urbanísticos, ambientais e de infraestrutura previstos nesta Lei e nas demais legislações municipais, estaduais e federais aplicáveis.

§ 2º O pré-projeto urbanístico possui caráter meramente orientativo e preliminar, não vinculando a decisão final da Administração Pública quanto à aprovação do empreendimento.

Art. 11 - A GDU deverá conter, no mínimo:

- I – enquadramento em ZUT válida;
- II – parâmetros urbanísticos obrigatórios;
- III – diretrizes para sistema viário e calçadas;
- IV – exigências de permeabilidade e drenagem;
- V – restrições ambientais incidentes;
- VI – diretrizes de infraestrutura;
- VII – condicionantes técnicas e legais;

Art. 12 - O projeto urbanístico definitivo deverá observar integralmente as diretrizes estabelecidas na GDU, sob pena de indeferimento do pedido de aprovação municipal.

TÍTULO IV – DA MODALIDADE URBANÍSTICA

Art. 13 - Os empreendimentos localizados nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana de Interesse Turístico – ZUT deverão adotar a modalidade de condomínio de lotes, nos termos do art. 1.358-A e seguintes do Código Civil, como forma de organização urbanística compatível com as diretrizes de planejamento territorial do Município.

§ 1º O controle de acesso ao empreendimento poderá ser implementado, observada a legislação aplicável e garantida a compatibilidade com o interesse público e a função social da propriedade.

§ 2º As áreas comuns constituem partes indivisíveis do condomínio, não se incorporando às áreas privativas dos lotes, nos termos da legislação civil aplicável.

§ 3º É vedada a aprovação de empreendimento que bloqueie, restrinja ou inviabilize acessos públicos preexistentes, estradas tradicionais, servidões de passagem, trilhas comunitárias, caminhos de uso coletivo, acessos a corpos hídricos, pontos de contemplação, mirantes ou rotas turísticas de interesse coletivo reconhecidas.

§ 4º Os projetos deverão preservar a continuidade territorial, a fruição pública da paisagem e a vocação turística sustentável da região, demonstrando expressamente, na fase da GDU, a inexistência de interferência com os elementos referidos no parágrafo anterior.

TÍTULO V – DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS POR ZUT

Art. 14 - Os lotes deverão observar os seguintes parâmetros mínimos de área e testada, conforme a zona em que se localizem:

- I – ZUT-1: área mínima de 300 m² (trezentos metros quadrados) e testada mínima de 10 m (dez metros);
- II – ZUT-2: área mínima de 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 12 m (doze metros);
- III – ZUT-3: área mínima de 600 m² (seiscentos metros quadrados) e testada mínima de 12 m (doze metros);
- IV – ZUT-4: área mínima de 800 m² (oitocentos metros quadrados) e testada mínima de 12 m (doze metros);
- V – ZUT-5: área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados) e testada mínima de 12 m (doze metros).

§ 1º É vedada a aprovação de parcelamento do solo com parâmetros inferiores aos estabelecidos neste artigo.

§ 2º Nos empreendimentos que abranjam mais de uma zona, deverão ser observados os parâmetros da zona mais restritiva.

§ 3º É vedada a aprovação de projetos que, ainda que formalmente caracterizados como condomínio de lotes, apresentem características de loteamento aberto, chacreamento ou parcelamento irregular do solo.



§ 4º O Município poderá estabelecer limitações adicionais de densidade urbanística, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e padrão construtivo, conforme as características ambientais, territoriais e de infraestrutura da respectiva ZUT.

Art. 15 - Para fins desta Lei, poderão ser considerados imóveis consolidados exclusivamente as ocupações e edificações individualizadas preexistentes à sua vigência, cuja situação fática esteja estabilizada e que:

I – não decorram de parcelamento clandestino ou irregular do solo;

II – não estejam inseridas em áreas ambientalmente protegidas, áreas de risco, Áreas de Preservação Permanente – APPs ou locais legalmente vedados à ocupação;

III – possuam acesso consolidado e condições mínimas de habitabilidade;

IV – apresentem ao menos 03 (três) dos seguintes elementos de infraestrutura:

a) sistema de drenagem de águas pluviais;

b) abastecimento de água potável;

c) esgotamento sanitário;

d) distribuição de energia elétrica;

e) sistema viário com condições adequadas de acesso;

f) coleta ou limpeza urbana regular.

§ 1º O reconhecimento da condição de imóvel consolidado dependerá de análise técnica individualizada do Município, mediante avaliação urbanística, ambiental e territorial, não gerando direito adquirido à regularização urbanística, aprovação de parcelamento do solo ou implantação de novos empreendimentos.

§ 2º O disposto neste artigo não implica convalidação, regularização automática ou legitimação de parcelamentos clandestinos, irregulares ou implantados em desconformidade com a legislação urbanística, ambiental ou registral.

§ 3º A aplicação deste artigo não dispensa a observância das normas urbanísticas, ambientais, sanitárias e registrais aplicáveis, nem autoriza a implantação de novos parcelamentos do solo em desconformidade com a legislação vigente.

§ 4º É vedado o reconhecimento coletivo, automático ou genérico de parcelamentos clandestinos ou irregulares como imóveis consolidados para fins desta Lei.

§ 5º Para fins do inciso I, poderá não ser desqualificada como consolidada a ocupação individualizada cuja irregularidade formal decorra exclusivamente da ausência histórica de regulamentação municipal específica para a região, desde que demonstrada ocupação estável, continua e de boa-fé por documentação idônea e presentes os demais requisitos cumulativos deste artigo.

§ 6º Não se considera de boa-fé, para fins do § 5º, a ocupação que:

I – tenha sido implantada ou ampliada após a edição das Lei Ordinárias Municipais nº 2.938/2024 e 2.955/2024;

II – tenha sido objeto de autuação ou notificação ambiental ou urbanística pelo Município, pelo IMASUL ou pelo Ministério Público;

III – apresente características de parcelamento coletivo, loteamento ou divisão de gleba em múltiplas unidades, ainda que formalmente apresentada como ocupação individual.

§ 7º Os critérios, os meios de prova admitidos e o procedimento administrativo para reconhecimento da condição de imóvel consolidado nos termos dos §§ 5º e 6º serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO VI – DO SISTEMA VIÁRIO E CALÇADAS

Art. 16 - As vias internas dos empreendimentos deverão possuir largura mínima total de 10,00 m (dez metros), compreendendo:

I – pista de rolamento com largura mínima de 7,00 m (sete metros);

II – calçadas em ambos os lados, com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

III – demais faixas destinadas a elementos de infraestrutura urbana, quando exigidas.

Parágrafo único. As curvas, interseções e demais elementos do sistema viário deverão atender às normas técnicas de engenharia, observadas as diretrizes de segurança viária, acessibilidade e funcionalidade do sistema de circulação.

TÍTULO VII – DA PERMEABILIDADE, DRENAGEM E INFRAESTRUTURA

Art. 17 - Cada lote deverá manter percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de área permeável, destinada à infiltração das águas pluviais.

Parágrafo único. Poderão ser admitidas soluções técnicas que favoreçam a permeabilidade do solo, tais como pavimentos drenantes, jardins de chuva e outras tecnologias equivalentes, desde que comprovada sua eficácia e aprovadas pelo Município.

Art. 18 - A vazão de pico das águas pluviais após a implantação do empreendimento deverá ser igual ou inferior à vazão de pico verificada nas condições naturais do terreno pré-ocupação, devendo tal condição ser comprovada por meio de memorial de cálculo técnico.

Art. 19 - Os empreendimentos localizados nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana Turística – ZUT deverão implantar, às expensas exclusivas do empreendedor, a infraestrutura mínima obrigatória, observada a natureza de expansão urbana, os princípios da sustentabilidade ambiental e as diretrizes estabelecidas nesta Lei e em seus Anexos.

§ 1º A infraestrutura exigida será compatível com áreas de expansão urbana, caracterizando-se como infraestrutura primária, não sendo automaticamente equiparada à infraestrutura exigida para áreas urbanas consolidadas.



§ 2º As soluções técnicas relativas ao sistema viário, drenagem pluvial, abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e iluminação interna serão definidas na Guia de Diretrizes Urbanísticas – GDU, conforme os Anexos IV e V desta Lei.

§ 3º O Município não assumirá responsabilidade pela implantação, operação ou manutenção das infraestruturas internas do empreendimento.

§ 4º A individualização das matrículas somente ocorrerá após a emissão do Termo de Vistoria e Entrega de Obras.

§ 5º A aprovação urbanística do empreendimento não implica obrigação futura do Município de incorporar ao patrimônio público, operar ou manter as infraestruturas internas do condomínio de lotes.

TÍTULO VIII – DAS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS

Art. 20 - É vedado o parcelamento do solo em áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento), salvo mediante apresentação de solução técnica devidamente justificada e previamente aprovada pelo Município, observadas as restrições ambientais, geotécnicas e hidrológicas constantes do Estado Técnico Ambiental e Territorial.

Art. 21 - As Áreas de Preservação Permanente – APP deverão ser integralmente respeitadas, nos termos da legislação ambiental vigente, sendo vedada qualquer forma de ocupação, intervenção ou supressão não autorizada pelo órgão competente.

Parágrafo único. As APP não poderão ser computadas como áreas verdes, áreas institucionais ou áreas destinadas à compensação de qualquer forma.

TÍTULO IX – DAS ÁREAS VERDES E INSTITUCIONAIS

Art. 22 - Os empreendimentos deverão destinar, no mínimo:

I – 10% (dez por cento) da área total do empreendimento para área verde;

II – 5% (cinco por cento) da área total do empreendimento para área de lazer.

§ 1º As áreas de que tratam os incisos I e II não poderão ser coincidentes entre si, nem incluir Áreas de Preservação Permanente – APP.

§ 2º A implantação, execução e equipagem das áreas de lazer serão de responsabilidade exclusiva do empreendedor, devendo ser concluídas às suas expensas e entregues juntamente com a infraestrutura do empreendimento.

Art. 23 - A compensação da área de lazer somente poderá ser admitida de forma excepcional, mediante justificativa técnica devidamente fundamentada e aprovação expressa do Município.

§ 1º A compensação deverá ocorrer preferencialmente dentro da área do empreendimento ou em área contígua, garantindo a adequada fruição pelos futuros usuários.

§ 2º A compensação por execução de obras públicas ou aporte financeiro somente será admitida quando comprovada a inviabilidade técnica de implantação da área de lazer no local, mediante análise do Município.

TÍTULO X – DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 24 - É obrigatória, para fins de aprovação do empreendimento, a apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, bem como a comprovação de solução adequada para coleta e destinação final dos resíduos gerados.

Parágrafo único. A responsabilidade pela gestão, coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos será integralmente do empreendedor, nos termos da legislação ambiental aplicável.

TÍTULO XI – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 25 - Todo empreendimento localizado nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana Turística – ZUT dependerá de prévio licenciamento ambiental junto ao órgão competente, nos termos da legislação federal e estadual aplicável, como condição para sua aprovação e implantação.

Parágrafo único. Para empreendimentos localizados na APA Estrada-Parque de Piraputanga ou em sua área de influência, o licenciamento ambiental observará os procedimentos e requisitos diferenciados previstos na legislação estadual de regência da unidade de conservação, sendo conduzido pelo órgão ambiental estadual competente, que verificará a compatibilidade do empreendimento com os objetivos de proteção da APA e realizará os encaminhamentos cabíveis ao Conselho Consultivo, nos termos do SNUC e da legislação estadual aplicável.

Art. 26 - Os empreendimentos localizados nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana Turística – ZUT que possam gerar impactos urbanísticos ou ambientais relevantes deverão apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, nos termos dos arts. 36 a 38 da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

TÍTULO XII – DA APROVAÇÃO MUNICIPAL DEFINITIVA, REGISTRO E COMERCIALIZAÇÃO

Art. 27 - Para fins de emissão do Ato de Aprovação Municipal Definitiva, o empreendedor deverá apresentar, além dos projetos urbanísticos e complementares exigidos:

I – cronograma físico-financeiro de execução das obras de infraestrutura do empreendimento;

II – modelo de contrato de compra e venda ou de promessa de cessão de direitos, em conformidade com a legislação federal aplicável;

III – demais documentos técnicos, jurídicos ou econômicos que venham a ser exigidos pelo Município.

§ 1º O cronograma físico-financeiro deverá demonstrar a compatibilidade entre a execução das obras, o prazo previsto para implantação do empreendimento e a capacidade econômico-financeira do empreendedor.

§ 2º O modelo de contrato de que trata o inciso II será analisado exclusivamente quanto à sua compatibilidade com a legislação urbanística e registral, não implicando aprovação, validação ou responsabilidade do Município quanto às cláusulas de natureza privada.

Art. 28 - O empreendimento somente poderá ser encaminhado a registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente após a emissão, pelo Município, do Ato de Aprovação Municipal Definitiva.



Art. 29 - O registro do empreendimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente deverá ser requerido no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da emissão do Ato de Aprovação Municipal Definitiva, nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 6.766/1979.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo previsto neste artigo implicará a perda de eficácia da aprovação municipal, exigindo nova análise pelo Município, salvo prorrogação previamente requerida, devidamente justificada e expressamente autorizada.

Art. 30 - O registro do empreendimento será realizado junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, mediante apresentação do Ato de Aprovação Municipal Definitiva, observados os requisitos previstos na legislação federal aplicável.

Parágrafo único. O Ato de Aprovação Municipal Definitiva constitui requisito indispensável para o registro do empreendimento, vedado o processamento de registro em sua ausência.

Art. 31 - A comercialização de unidades somente poderá ocorrer após o registro do empreendimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo vedada qualquer forma de oferta, promessa, reserva ou publicidade anterior.

TÍTULO XIII – DA EXECUÇÃO DAS OBRAS, VISTORIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS MATRÍCULAS

Art. 32 - A execução das obras de infraestrutura do empreendimento deverá observar o cronograma aprovado pelo Município, com prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) meses, contado a partir do registro do empreendimento no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º O prazo de execução poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período de até 48 (quarenta e oito) meses, mediante justificativa técnica devidamente fundamentada e aceita pelo Município.

§2º O disposto neste artigo observa o art. 18, inciso V, da Lei Federal nº 6.766/1979, no que se refere à obrigatoriedade de cronograma e prazo máximo para execução das obras.

Art. 33 - Após o registro do empreendimento, o empreendedor poderá iniciar a execução das obras de infraestrutura, desde que observadas as aprovações urbanísticas concedidas, as licenças ambientais vigentes e os projetos técnicos complementares devidamente aprovados.

Art. 34 - Concluídas as obras de infraestrutura exigidas, o empreendedor deverá requerer ao Município a realização de vistoria técnica, para fins de emissão do Termo de Vistoria e Entrega de Obras.

Parágrafo único. A emissão do Termo de Vistoria e Entrega de Obras ficará condicionada à verificação do cumprimento integral das obrigações previstas nesta Lei e nos projetos aprovados.

Art. 35 - A individualização das matrículas das unidades ou lotes dependerá da aprovação municipal do empreendimento e do cumprimento das exigências legais, nos termos da legislação aplicável.

TÍTULO XIV – DOS INCENTIVOS URBANÍSTICOS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Enquanto não emitido o Termo de Vistoria e Entrega de Obras do empreendimento, não incidirá o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sobre a área objeto do parcelamento do solo.

§ 1º O disposto neste artigo observa a sistemática prevista na legislação federal aplicável, especialmente na Lei Federal nº 6.766/1979, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.382/2022, no que se refere à consolidação do parcelamento e à individualização das unidades imobiliárias.

§ 2º A incidência do IPTU somente ocorrerá após:

I – a emissão do Termo de Vistoria e Entrega de Obras pelo Município; e

II – a individualização das matrículas no Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 3º O disposto neste artigo não configura concessão de benefício fiscal, isenção ou renúncia de receita, caracterizando-se como hipótese de não incidência tributária decorrente da ausência de constituição do fato gerador do imposto, nos termos da legislação tributária aplicável.

Art. 37 - O empreendimento possui natureza integralmente privada, não havendo responsabilidade do Município pela manutenção, conservação ou gestão das áreas internas.

Art. 38 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições municipais em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 14 DE JULHO DE 2026.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana

LEI COMPLEMENTAR Nº 132/2026

“INSTITUI O PROJETO ESPECÍFICO DE EXPANSÃO URBANA DE INTERESSE TURÍSTICO, NOS TERMOS DO ART. 42-B DA LEI FEDERAL Nº 10.257/2001 (ESTATUTO DA CIDADE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DO FUNDAMENTO LEGAL

Art. 1.º - Fica instituído o Projeto Específico de Expansão Urbana de Interesse Turístico - ZUTS, no âmbito das Zonas Especiais de Interesse Turístico, Urbanístico, Cultural e Ambiental – ZEITUCUs previstas no Plano Diretor Municipal, com fundamento no art. 42-B da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), como instrumento específico de planejamento, ordenamento e gestão territorial da expansão urbana turística sustentável do Município de Aquidauana/MS.

§ 1º As Zonas Urbanas e de Expansão Urbana de Interesse Turístico- ZUTs constituem especificações das ZEITUCUs previstas no Plano Diretor Municipal, destinadas à organização gradativa da expansão urbana turística do Município.



§ 2º As ZUTs observarão parâmetros urbanísticos, ambientais, territoriais e turísticos compatíveis com as diretrizes do Plano Diretor Municipal, da legislação urbanística e da legislação ambiental aplicável, sem implicar urbanização automática das áreas abrangidas.

Art. 2.º - O Projeto Específico tem por finalidade:

- I – ampliar o perímetro urbano do Município de forma planejada;
- II – reconhecer a vocação turística do território;
- III – evitar ocupações clandestinas e parcelamentos irregulares;
- IV – condicionar o desenvolvimento urbano ao planejamento ambiental e territorial;
- V – estabelecer diretrizes gerais de planejamento, sem conferir, por si só, direito de parcelamento, edificação, urbanização ou comercialização de lotes.
- VI – promover o ordenamento territorial sustentável das ZEITUCUs previstas no Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO II - DOS MARCOS TERRITORIAIS

Art. 3.º - Ficam definidos como marcos territoriais de referência para a expansão urbana:

- I – Núcleo urbano de Camisão;
- II – Núcleo urbano de Piraputanga;

§ 1º Os marcos serão identificados por coordenadas georreferenciadas constantes do Projeto Técnico Específico que integra esta Lei.

§ 2º A partir desses marcos serão definidos os raios de expansão urbana.

CAPÍTULO III - DAS ZONAS DE EXPANSÃO URBANA DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 4.º - Ficam instituídas, no âmbito das ZEITUCUs previstas no Plano Diretor Municipal, as Zonas Urbanas e de Expansão Urbana de Interesse Turístico – ZUTs, delimitadas por raios territoriais progressivos a partir dos marcos territoriais definidos nesta Lei.

Art. 5.º - As Zonas Urbanas e de Expansão Urbana de Interesse Turístico – ZUT ficam assim classificadas:

- I – ZUT-1: até 2 km do marco;
- II – ZUT-2: superior a 2 km até 4 km;
- III – ZUT-3: superior a 4 km até 6 km;
- IV – ZUT-4: superior a 6 km até 8 km;
- V – ZUT-5: superior a 8 km até 16 km.

CAPÍTULO IV - DA NATUREZA JURÍDICA DAS ZONAS

Art. 6.º - A inclusão de áreas nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana de Interesse Turístico – ZUT:

- I – não autoriza automaticamente parcelamento do solo;
- II – não dispensa licenciamento ambiental pelo órgão competente;
- III – não substitui a aprovação de projeto urbanístico;
- IV – não autoriza comercialização de lotes;
- V – não gera direito adquirido, expectativa de direito ou aprovação tácita de projetos.

Parágrafo único. O parcelamento do solo somente poderá ocorrer após a edição da legislação urbanística específica aplicável, aprovação municipal expressa, licenciamento ambiental pelo órgão competente e registro imobiliário, nos termos da legislação federal e municipal.

Art. 7.º - O Estudo Técnico Ambiental e Territorial elaborado para subsidiar a presente Lei Complementar integra esta norma como anexo técnico vinculante, constituindo fundamento técnico, urbanístico e ambiental para a instituição das Zonas Urbanas e de Expansão Urbana de Interesse Turístico – ZUTs.

CAPÍTULO V - DA RELAÇÃO COM A LEGISLAÇÃO DE PARCELAMENTO

Art. 8.º - Os parâmetros de parcelamento do solo, incluindo metragem mínima de lotes, testadas, tipologia urbanística, infraestrutura e forma de ocupação, serão definidos em lei municipal específica de parcelamento do solo, observadas a Lei Federal nº 13.465/2017, a Lei Federal nº 6.766/1979 e o Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO VI - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 9.º - Qualquer intervenção urbanística nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana de Interesse Turístico – ZUT dependerá de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente, nos termos da legislação estadual e federal.

§ 1º Permanecem integralmente preservadas e aplicáveis às Zonas Urbanas e de Expansão Urbana de Interesse Turístico – ZUTs todas as restrições, limitações e condicionantes ambientais previstas na legislação federal, estadual e municipal.

§ 2º Deverão ser obrigatoriamente observadas:

- I – as Áreas de Preservação Permanente – APPs;
- II – as áreas de risco;





- III – as áreas inundáveis;
- IV – as áreas ambientalmente frágeis;
- V – as áreas com restrições geotécnicas;
- VI – as unidades de conservação;
- VII – as normas do Código Florestal;
- VIII – as normas ambientais estaduais e municipais.

§ 3º É vedada a aprovação de parcelamento do solo ou implantação de empreendimentos em desconformidade com as restrições ambientais legalmente estabelecidas.

Art. 10 - A aplicação desta Lei nas áreas inseridas na APA Estrada-Parque de Piraputanga ou em zona de influência observará obrigatoriamente a legislação federal, estadual e municipal de proteção ambiental, especialmente a Política Nacional do Meio Ambiente, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, o Código Florestal, o ato de criação da APA e a legislação estadual de regência, o Plano de Manejo da unidade quando aprovado, e as diretrizes expedidas pelo órgão gestor competente.

Parágrafo único. O licenciamento ambiental de empreendimentos situados na APA Estrada-Parque de Piraputanga ou capazes de causar impacto sobre a unidade de conservação será conduzido pelo órgão ambiental estadual competente, nos termos da legislação aplicável, que verificará a compatibilidade do empreendimento com os objetivos de proteção da APA e promoverá, quando cabível, os encaminhamentos ao Conselho Consultivo.

CAPÍTULO VII - DA INTERPRETAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Esta Lei possui caráter estritamente diretivo e programático, não substituindo a legislação urbanística, ambiental ou de parcelamento do solo, devendo ser interpretada de forma integrada com o Plano Diretor Municipal e a legislação federal aplicável e o Estudo Técnico Ambiental e Territorial que integra esta Lei Complementar.

Art. 12 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições municipais que tratem de expansão urbana em desacordo com o Estatuto da Cidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 14 DE JULHO DE 2026.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana

LICITAÇÕES

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO – MENOR PREÇO POR ITEM

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 102/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 19/2026 MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA-MS

Data do certame: 11 de agosto de 2026 às 09:00 horas (Horário de Brasília);

Local: Contratação de empresa(s) para a realização de transporte escolar de alunos das redes Municipais, e estaduais de ensino, residentes nas localidades rurais atendidas pelas rotas da Linha Fazenda Bosque Belo – Aquidauana, Linha Fazenda Querência – EM Pantaneira – NE Santana, Linha Fazenda São João – EM Pantaneira – NE Santana, Linha Fazenda Elujá – EM Pantaneira – NE Santana, Linha Fazenda Taboco – EM Pantaneira – NE Santana e Linha Fazenda Barretina – EM Ada Moreira Barros, no período matutino.

Retirada do Edital: O edital na íntegra e seus anexos poderão ser obtidos diretamente na Plataforma BNC pelo link <https://bnccompras.com/Home/Login> e as informações inerentes a este Pregão poderão ser obtidas, pelos interessados, junto ao Núcleo de Licitação e Contratos, por meio do e-mail licitacao@aquidauana.ms.gov.br, ou pessoalmente, de **Segunda a Sexta-feira, das 07:30 às 12:30 horas**, na Rua Luiz da Costa Gomes, nº 711 – Vila Cidade Nova – Aquidauana/MS.

Código de Registro TCE/MS (e-Sfinge): 7001F81FEAD15C7D0C3A9DDFBC8F325E0382AB98

Aquidauana - MS, 21 de julho de 2026.

Cibele Furtado da Cruz - Núcleo de Licitação e contratos

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO – MENOR PREÇO POR ITEM – REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 108/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 22/2026 - MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA-MS

Data do certame: 06 de agosto de 2026 às 09:00 horas (Horário de Brasília);

Local: Plataforma SCPI/Fiorilli, por meio do sítio <https://fiorilli.com.br/>

Objeto: Contratação de empresa especializada para futura prestação de serviços de locação de impressoras, multifuncionais, digitalizadores e plotter, visando atender diversas Secretarias do Município de Aquidauana/MS, através a Secretaria de Administração.

Retirada do Edital: O edital na íntegra e seus anexos poderão ser obtidos diretamente na Plataforma SCPI/Fiorilli, por meio do endereço eletrônico <https://fiorilli.com.br/> e as informações inerentes a este Pregão Eletrônico poderão ser obtidas, pelos interessados, junto ao Núcleo de Licitação e Contratos, por meio do e-mail licitacao@aquidauana.ms.gov.br, ou pessoalmente, de **Segunda a Sexta-feira, das 07:30 às 12:30 horas**, na Rua Luiz da Costa Gomes, nº 711 – Vila Cidade Nova – Aquidauana/MS.

Código de Registro TCE/MS (e-Sfinge): B4AAA8C643B6EE589FE9FA8018904E0E20ABCFE6

Aquidauana - MS, 21 de julho de 2026.

Camila Izidora Escobar da Silva Brito - Núcleo de Licitação e contratos





AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO – MENOR PREÇO GLOBAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 112/2026 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 12/2026 - MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA-MS.

Data do certame: 06 de agosto de 2026 às 09:00 horas (Horário de Brasília);

Local: Sistema - SCPI - Portal de Compras – Fiorilli Software (www.fiorillims.com.br).

Objeto: Contratação de empresa para reforma e ampliação da Escola Municipal Indígena Marcolino Lili.

Retirada do Edital: O edital na íntegra e seus anexos bem como as informações inerentes a esta Concorrência Eletrônica poderão ser obtidas pelos interessados no Site Oficial do Município aba Licitações(<http://www2.aquidauana.ms.gov.br/licitacoes>) ou junto ao Núcleo de Licitação e Contratos, por meio do e-mail licitacao@aquidauana.ms.gov.br, ou pessoalmente, de Segunda a Sexta-feira, das 07:30 às 12:30 horas, na Rua Luiz da Costa Gomes, nº 711 – Vila Cidade Nova – Aquidauana/MS. O PROJETO BÁSICO E/OU EXECUTIVO e seus elementos constitutivos, destarte, poderão ser examinados e adquiridos diretamente na Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas em dia útil da 07:00 às 11:00, por meio de apresentação de pen drive ou ainda solicitados pelo e-mail: planejamento@aquidauana.ms.gov.br.

Código de Registro TCE/MS (e-Sfinge): DA349A9168416D9A76C4F7E077A24EFD49E937A2

Aquidauana/MS, 21 de julho de 2026.

Cibele Furtado da Cruz - Núcleo de Licitação e contratos

EXTRATO DO TERMO ADITIVO 001 ATA REGISTRO DE PREÇO Nº 23/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 41/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2025

PARTES:

Contratante: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS

Contratada: DAYANE FERREIRA DA CUNHA CRISTALDO

OBJETO: O objeto da presente Ata é o registro de preços O objeto da presente Ata é o registro de preços para futuros e eventuais serviços de coffee break e buffet.

Fica prorrogado a vigência da Ata de Registro de Preço conforme Clausula Décima Primeira da Ata de Registro de Preço nº 12/2025 a conta da data de **22/07/2026** e término em **21/07/2027**.

Fica o valor reservado para a consecução do presente Termo Aditivo equivalente a **R\$ 451.642,50 (quatrocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos)**. O valor global da Ata de Registro de Preço passa a ser de R\$ 903.285,00 (Novecentos e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Fundamenta-se o presente aditivo na Lei Federal 14.133/2021.

Aquidauana/MS, 21 de julho de 2026.

ASSINANTES:

Contratante: MAURO LUIZ BATISTA - Prefeito Municipal.

Contratadas: DAYANE FERREIRA DA CUNHA CRISTALDO- Dayane Ferreira Cunha

EXTRATO DO TERMO ADITIVO 001 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 113/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 71/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2024

PARTES:

Contratante: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS

Contratada: CIRURGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a Prorrogação de Prazo do Contrato Administrativo n.º 113/2025, cujo objeto é aquisição de materiais médico hospitalar - apoio, para atender o município durante 12 meses, conforme Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2024 (e seus anexos) e demais especificações do Processo nº 71/2024.

Fica prorrogada a vigência do prazo do Contrato Administrativo nº 113/2025 a contar de **06/06/2026** com término em **05/12/2026**.

FUNDAMENTO LEGAL: Fundamenta-se o presente aditivo na Lei Federal nº 14.133/21.

Aquidauana/MS, 05 de junho de 2026.

ASSINANTES:

Contratante: MAURO LUIZ BATISTA – Prefeito Municipal.

Contratada: CIRURGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – Rep.: ANDERSON TORRES DOS SANTOS





EXTRATO DE CONTRATO Nº 148/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 116/2026

INEXIGIBILIDADE Nº 34/2026

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

CONTRATADA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD

OBJETO: prestação de serviços de publicação de matérias no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela Lei Estadual nº 3.394, de 12 de julho de 2007.

VALOR: R\$ 91.995,43 (noventa e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 25 021601 04.123.0202.2012 2.008 3 3 90 39 00 00 00 00 1.500 34

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente instrumento será de 60 (sessenta) meses, com início em 22/07/2026 e término em 21/07/2031.

GESTOR DO CONTRATO: Ernandes Peixoto de Miranda

FISCAL DO CONTRATO: Carlos Patrik da Silva Arruda

Assinaturas: Mauro Luiz Batista, SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD, Ernandes Peixoto de Miranda, Carlos Patrik da Silva Arruda.

Ato de Delegação do Fiscal do Contrato nº 148/2026

O Secretário Municipal de Finanças do município de Aquidauana/MS responsável pela gestão e acompanhamento da execução do Contrato nº 148/2026, no uso de suas atribuições legais e a fim de atender o disposto no Art. 117 da Lei nº 14.133/21 e amparada pelo Art. 90 da Lei Complementar Municipal nº 11/2009, vem por meio desta resolução delegar o Servidor Carlos Patrik da Silva Arruda, CPF nº 038.xxx.xxx-18 para exercer a função de Fiscal do referido contrato.

Aquidauana/MS, 22 de julho de 2026.

Ernandes Peixoto de Miranda
Secretário Municipal de Finanças

Ciente:

Carlos Patrik da Silva Arruda
Fiscal do Contrato

EXTRATOS

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITAMENTO AO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO Nº389/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA–MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E RURAIS

CONTRATADO(A): ALESSANDRO SANTOS DE LIMA

OBJETO: O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS PELO(A) CONTRATADO(A) À MUNICIPALIDADE, COMO MOTORISTA I, NÍVEL III, CLASSE A, CONCEDENDO-LHE 40% (QUARENTA POR CENTO) DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 20% (VINTE POR CENTO) DE ADICIONAL NOTURNO, COM JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS, LOTANDO-O NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E RURAIS, DESIGNANDO-O PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO A EQUIPE DE COLETA DE LIXO NO PERÍODO NOTURNO/ÁREA URBANA.

VALOR: O VALOR DO PRESENTE CONTRATO FICA ESTIMADO EM R\$ 14.349,40 (QUATORZE MIL, TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), A SEREM PAGOS DA SEGUINTE MANEIRA:

A)R\$ 2.391,56 (DOIS MIL, TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS NO MÊS DE JULHO/2026, E OS DEMAIS EM CONFORMIDADE COM A POLÍTICA SALARIAL ADOTADA PELA MUNICIPALIDADE.

FORO: COMARCA DE AQUIDAUANA – MS

ASSINATURAS: MAURO LUIZ BATISTA, MARCIO DE BARROS ALBUQUERQUE E ALESSANDRO SANTOS DE LIMA





CONVÊNIOS

EXTRATO DA HOMOLOGAÇÃO

PARECER FINAL - JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Número da Parceria: 007/2024	Tipo de Parceria: Termo de Fomento	Período de Vigência: 31 de janeiro de 2025
Nome da Organização: Associação e centro social dos policiais militares e bombeiros militares de Mato Grosso do Sul		
CNPJ: 01.103.530/0002-09	Unidade Gestora: Secretária Municipal de Educação	
Objeto: Recursos financeiros destinados aos quatro policias instrutores do Programa Educacional de resistência às drogas e á violência – PROERD, nas escolas municipais de Aquidauana, abrangendo as turmas de 1º a 5º ano.		
Valor total do Repasse: R\$ 22.592,00 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais).		
Com fundamento na análise da eficácia e efetividade do cumprimento do objetivo, bem como a análise da prestação de contas conclui-se pela: (x) regularidade; () regularidade com ressalvas; () irregularidade da prestação de contas, pelo motivo abaixo indicado: a) omissão no dever de prestar contas; b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; c) danos ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.		
Data: 20/07/2026.	Responsável pela unidade gestora: Wilsandra Aparecida de lima Beda	



ATO NORMATIVO

ATO NORMATIVO Nº 08, DE 20 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a liberação de consultas médicas e não médicas, exames e exames laboratoriais dos Credenciamentos 02, 03 e 04/2022 e Credenciamentos 01/2023.

A Comissão Permanente de Avaliação e Credenciamento, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Decreto nº071/2022.

RESOLVE:

Art.1º - Liberar o número de atendimento médico e exames referentes ao mês de agosto de 2026 para as seguintes especialidades, exames e exames laboratoriais:

Atenção Primária a Saúde

ITEM	EMPRESA / PESSOA FISICA	PROCEDIMENTO	QUANTIDADE/VALOR
07	CLAUDIO CASSIMIRO TINOCO FRANCA E CIA LTDA CLAUDIO CASSIMIRO TINOCO FRANCA	CIRURGIÃO DENTISTA	R\$ 4.192,87
08	KAROLINA BRAGA SOUZA – ME KAROLINA BRAGA SOUZA	CIRURGIÃO DENTISTA/ODONTOPEDIATRIA-PNE	R\$ 8.742,98
25	ODILON KELVIS REIS DE SOUZA ODILON KELVIS REIS DE SOUZA	CONSULTA CLÍNICA 20H	R\$ 8.250,00
25	CARVELLI SERVIÇOS MEDICOS LTDA THAINA ERRAN CARVELLI PEREIRA DE OLIVEIRA	CONSULTA CLINICA 20H	R\$ 8.250,00
23	F.A MEDICAL CLINIC – ME FABIO AUGUSTO DE ARAUJO COLOMBO	CONSULTA CLINICA 40H	R\$ 16.500,00
23	CAPISTRANO E NUNEZ CLINICA E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA CARLOS SOLANO MENDONÇA NUNEZ	CONSULTA CLINICA 40H	R\$ 16.500,00
23	CAPISTRANO E NUNEZ CLINICA E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ELZA ARRAES CAPISTRANO DE OLIVEIRA	CONSULTA CLINICA 40H	R\$ 16.500,00
23	J.S CAMPOS SERVIÇOS MÉDICOS JUSSANIA DE SOUZA CAMPOS	CONSULTA CLINICA 40H	R\$ 16.500,00
23	MARIA DO SOCORRO DE SOUZA PEREIRA MARIA DO SOCORRO DE SOUZA PEREIRA	CONSULTA CLINICA 40H	R\$ 16.500,00
23	D'PAULA SERVICOS MEDICOS LTDA DANIELA VIEIRA DE PAULA	CONSULTA CLINICA 40H	R\$ 16.500,00
23	GABRIELLE BORGES SCHUNKE GBS SERVICOS MEDICOS & SAUDE LTDA	CONSULTA CLINICA 40H	R\$ 16.500,00
23	LOPES SERVIÇOS MÉDICOS BRENDA PEREIRA LOPES	CONSULTA CLINICA 40H	R\$ 16.500,00
23	LGZ MEDICINA E SAUDE LTDA LINDA INÊS CAMACHO LEIGUEZ	CONSULTA CLINICA 40H	R\$ 16.500,00
23	L S CLINICA E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA LAURELIS SONJA SOUZA FREMIOT	CONSULTA CLINICA 40H	R\$ 16.500,00
23	FFN SERVIÇOS MEDICOS LTDA FELIPE FLORES DA COSTA NEVES	CONSULTA CLINICA 40H	R\$ 16.500,00
23	JULIA MELO SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA JULIA MELO TEIXEIRA ROSA	CONSULTA CLINICA 40H	R\$ 16.500,00
23	JASER MEDICINA E SAUDE LTDA GEMILA PERALTA JASER	CONSULTA CLINICA 40H	R\$ 16.500,00
27	PRISMA CLINICA E SERVIÇOS MEDICOS EIRELI CELSON BRAZ AGUILAR	CONSULTA CLINICA 50H	R\$ 20.652,00
27	CLINICA TOLEDO LTDA JOSÉ RICARDO DE BARROS TOLEDO	CONSULTA CLINICA 50H	R\$ 20.652,00
27	LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA LUCAS GOMES FERREIRA	CONSULTA CLINICA 50H	R\$ 20.652,00





Gestão

ITEM	EMPRESA / PESSOA FISICA	PROCEDIMENTO	QUANTIDADE/VALOR
25	ODILON KELVIS REIS DE SOUZA ODILON KELVIS REIS DE SOUZA	CONSULTA CLÍNICA 20H	R\$ 8.250,00
25	OFTAL MO LTDA MORGANA ARIMA VEDOVATO	CONSULTA CLÍNICA 20H	R\$ 8.250,00

Atenção Especializada Consultas

ITEM	EMPRESA / PESSOA FISICA	PROCEDIMENTO	QUANTIDADE/VALOR
08	AKAMINE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI ALESSANDRO AKIO ITIKI AKAMINE	CONSULTA ORL	50
08	AYUB MIRANDA & MALTA SERVIÇOS MÉDICOS S/S THAINA SOARES MIRANDA DA SILVA	CONSULTA ORL	50
03	JV SERVIÇOS MÉDICOS JOAO HELIO ZUCARELLI REZENDE	CONSULTA ORTOPEDIA	100
03	H CEZAR COUTINHO SERVIÇOS DE PRESTAÇÕES HOSPITALARES LTDA HENRIQUE CEZAR COUSTINHO BARSÍ FILHO	CONSULTA ORTOPEDIA	100
03	CEL SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA BRUNO FRANCIOLI CELINSKI	CONSULTA ORTOPEDIA	100
03	AMA FLAVIO ARIMA	CONSULTA ORTOPEDIA	100
14	IGOR FOGOLIN MARTINS ARRUDA EIRELI – ME IGOR FOGOLIN MARTINS ARRUDA	CONSULTA EM VASCULAR	50
13	T G DOS SANTOS EIRELI THIAGO GONÇALVES DOS SANTOS	CONSULTA EM NEUROLOGIA	00
13	THAIS LAURA ALMADA THAIS LAURA ALMADA	CONSULTA EM NEUROLOGIA	70
13	LEONARDO ANSELMO PEREIRA LTDA LEONARDO ANSELMO PEREIRA	CONSULTA EM NEUROLOGIA	70
05	BARRUECO CLÍNICA MÉDICA LTDA LUIZ CARLOS BARRUECO DA SILVEIRA	CONSULTA EM PSIQUIATRIA ADULTO	50
05	MARIANA CRISTOVAO GARCIA EIRELI MARIANA CRISTOVAO GARCIA	CONSULTA EM PSIQUIATRIA ADULTO	150
26	MARIANA CRISTOVAO GARCIA EIRELI MARIANA CRISTOVAO GARCIA	CONSULTA EM PSIQUIATRIA INFANTIL	65
02	GOULART E TRAVASSOS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA SAMUEL SOARES GOULART	CONSULTA EM OFTALMOLOGIA	100
02	OFTAL MO LTDA MORGANA ARIMA VEDOVATO	CONSULTA EM OFTALMOLOGIA	100
02	A.F.R OFTALMOLOGIA EIRELI EPP ARTHUR FERNANDES RESENDE	CONSULTA EM OFTALMOLOGIA	100
04	MARCOS RONDON VAZ DE MELO – ME MARCOS RONDON VAZ DE MELO	CONSULTA GINECOLOGIA ALTO RISCO – PLANIFICAÇÃO	90
04	KORNDORFER SAÚDE E VIDA LTDA HELOISA MARIA LESSA KORNDORFER DE ALMEIDA	CONSULTA GINECOLOGIA ALTO RISCO – PLANIFICAÇÃO	90
10	SPADATHAM MEDICOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA ANGELA MARIA LELIS SPADA	PEDIATRIA PLANIFICAÇÃO	30
11	MARIA FERNANDA BAESSO CLÍNICA MÉDICA LTDA MARIA FERNANDA BAESSO	DERMATOLOGIA	50
11	GOULART E TRAVASSOS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA MARCELA TRAVASSOS GOULART	DERMATOLOGIA	50
11	MARINA FRANCO PANOVICH LTDA MARINA FRANCO PANOVICH	DERMATOLOGIA	50
27	MEDVIDA SERVIÇOS MÉDICOS CIBELE MATOS DE CARVALHO	CONSULTA CLÍNICA 50H	R\$ 20.652,00
06	LETTICIA PARREIRA NEVES LETTICIA PARREIRA NEVES	CONSULTA EM CARDIOLOGIA	70
27	MITZI THEREZINHA KISHIDA EIRELI MITZI THEREZINHA KISHIDA	CONSULTA CLÍNICA 50H	R\$ 20.652,00





Exames

ITEM	EMPRESA / PESSOA FISICA	PROCEDIMENTO	QUANTIDADE/VALOR
02	IGOR FOGOLIN MARTINS ARRUDA EIRELI – ME IGOR FOGOLIN MARTINS ARRUDA	ULTRASSOM COM DOPPLER VENOSO E ARTERIAL	50
02	IGOR FOGOLIN MARTINS ARRUDA EIRELI – ME IGOR FOGOLIN MARTINS ARRUDA	ULTRASSOM COM DOPPLER CARÓTIDAS E VERTEBRAIS	16
01	ISOMED DIAGNOSTICO EIRELI – ME THALINE MAIRACE HERNANDEZ DAS NEVES	EXAME DE ULTRASSOM GERAL	200
02	ISOMED DIAGNOSTICO EIRELI – ME THALINE MAIRACE HERNANDEZ DAS NEVES	ULTRASSOM COM DOPPLER	06
02	ISOMED DIAGNOSTICO EIRELI – ME THALINE MAIRACE HERNANDEZ DAS NEVES	OBSTÉTRICA COM DOPPLER	01
02	ISOMED DIAGNOSTICO EIRELI – ME THALINE MAIRACE HERNANDEZ DAS NEVES	DOPPLER DE TIREÓIDE E BOLSA ESCROTAL	03
03	ISOMED DIAGNOSTICO EIRELI – ME THALINE MAIRACE HERNANDEZ DAS NEVES	ULTRASSOM MORFOLOGICA	12
05	T G DOS SANTOS EIRELI THIAGO GONÇALVES DOS SANTOS	ELETROENCEFLOGRAMA COM SEDAÇÃO	00
19	T G DOS SANTOS EIRELI THIAGO GONÇALVES DOS SANTOS	ELETROENCEFLOGRAMA SEM SEDAÇÃO	00
18	CENTRAL LAB LTDA	AUDIOMETRIA	15
01	CENTRAL LAB LTDA	EXAME DE ULTRASSOM GERAL	200
01	SPADA E LELLIS LTDA – ME LAUDISON PERDOMO LARA SPADA	ULTRASSONOGRAFIA OBSTETRICA	30
06	C&Z SERVIÇOS MEDICOS FRANCISCO AURELIO CEVALLOS REBELO	ENDOSCOPIA	15
07	C&Z SERVIÇOS MEDICOS FRANCISCO AURELIO CEVALLOS REBELO	COLONOSCOPIA	10
01	MARCOS RONDON VAZ DE MELO – ME MARCOS RONDON VAZ DE MELO	ULTRASSONOGRAFIA OBSTETRICA	30
01	DIAG CASS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA JANAINA DA SILVA CONCEIÇÃO	EXAME DE ULTRASSOM GERAL	200
05	DIAG CASS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA JANAINA DA SILVA CONCEIÇÃO	ELETROENCEFALOGRAMA COM SEDAÇÃO	30
19	DIAG CASS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA JANAINA DA SILVA CONCEIÇÃO	ELETROENCEFALOGRAMA SEM SEDAÇÃO	00
15	DIAG CASS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA JANAINA DA SILVA CONCEIÇÃO	MAMOGRAFIA	150
23	DIAG CASS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA JANAINA DA SILVA CONCEIÇÃO	RESSONANCIA MAGNETICA	50
28	DIAG CASS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA JANAINA DA SILVA CONCEIÇÃO	RESSONANCIA COM SEDAÇÃO	00
16	DIAG CASS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA JANAINA DA SILVA CONCEIÇÃO	HOLTER 24 HRS	10
17	DIAG CASS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA JANAINA DA SILVA CONCEIÇÃO	M.A.P.A.	01
05	METAMORFOSE	ELETROENCEFALOGRAMA COM SEDAÇÃO	00
19	METAMORFOSE	ELETROENCEFALOGRAMA SEM SEDAÇÃO	30
18	METAMORFOSE	AUDIOMETRIA	15
01	METAMORFOSE	ULTRASSONOGRAFIA GERAL	200
02	METAMORFOSE	ULTRASSOM COM DOPPLER CARÓTIDAS E VERTEBRAIS	05
02	METAMORFOSE	OBSTÉTRICA COM DOPPLER	01
02	METAMORFOSE	DOPPLER DE TIREÓIDE E BOLSA ESCROTAL	03
16	METAMORFOSE	HOLTER 24 HRS	10
17	METAMORFOSE	M.A.P.A.	01
02	ECHOFAST SERVIÇOS MÉDICOS LTDA REIBY CAETANO MUSTAFÁ	ULTRASSOM COM DOPPLER CARÓTIDAS E VERTEBRAIS	16
24	ECHOFAST SERVIÇOS MÉDICOS LTDA REIBY CAETANO MUSTAFÁ	ECOCARDIOGRAMA	60
18	AMA	DENSITOMETRIA OSSEA	30
	TIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA ME TIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA	EXAMES LABORATORIAIS	R\$ 5.000





	IPED APAE DE CAMPO GRANDE - MS ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO	EXAMES LABORATORIAIS	R\$ 5.000
	SABIN MEDICINA DIAGNÓSTICA LIDIA FREIRE ABDALLA NERY	EXAMES LABORATORIAIS	R\$ 5.000
	CENTRAL LAB	EXAMES LABORATORIAIS	R\$ 5.000

Não médicos

ITEM	EMPRESA / PESSOA FISICA	PROCEDIMENTO	A PARTIR DE
01	METAMORFOSE	FONOAUDIOLOGIA	500
01	METAMORFOSE	FONOAUDIOLOGIA (TESTE DA ORELHINHA)	10
02	METAMORFOSE	NEUROPSICOLOGIA	50
03	METAMORFOSE	TERAPEUTA OCUPACIONAL	00
04	METAMORFOSE	PSICOPEDAGOGIA	30
02	CENTRAL LAB	NEUROPSICOLOGIA	50
01	CENTRAL LAB	FONOAUDIOLOGIA (TESTE DA ORELHINHA)	10
01	CENTRAL LAB	FONOAUDIOLOGIA	200
01	FABIELLE DE SOUZA SEBBA LTDA	FONOAUDIOLOGIA	200
01	BEZERRA AJALA CONSULTÓRIO FONOAUDIOLÓGICO LTDA	FONOAUDIOLOGIA	30
04	PAMELA DA SILVA MENDONÇA CARPEJANI	PSICOPEDAGOGIA	30
03	CONNECT SENSORIAL TERAPIA OCUPACIONAL LTDA ALEXANDER SERVAM DA SILVA	TERAPIA OCUPACIONAL	50
04	ESPAÇO PSICOPEDAGÓGICO: CONECTANDO SABERES LTDA INES EUSTAQUIO CAETANO RIBEIRO	PSICOPEDAGOGIA	30
02	KAIQUE FERREIRA DE SOUZA LTDA	NEUROPSICOLOGIA	50

Art.2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data sua publicação no Diário Oficial do Município e revoga as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Aquidauana, 21 de julho de 2026

SANDRA MARIA
SANTOS
CALONGA:935643
25115

Assinado de forma digital por
SANDRA MARIA SANTOS
CALONGA:93564325115
Data: 2026.07.21 12:30:57 -04'00'

SANDRA MARIA SANTOS CALONGA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E SANEAMENTO

FELIPE DOS SANTOS
CABREIRA:01840706
198

Assinado de forma digital por
FELIPE DOS SANTOS
CABREIRA:01840706198
Data: 2026.07.21 11:57:50
-04'00'

FELIPE DOS SANTOS CABREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
AVALIAÇÃO DO CREDENCIAMENTO MÉDICO

Membros:
Erika Martins
Andreia Cesar de Oliveira de Paula
Ana Flavia Batista Modesto

